



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de junho de 2011 - Nº 321 - Divulgado em 15/06/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|-------------------------------------|---|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 1 |
| Intimação para Defesa..... | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 1 |
| Extrato de Decisão Singular..... | 2 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 3 |
| Intimação para Sessão..... | 3 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 3 |

Intimados: RAIMUNDO TADEU FARIAS COUTO, Ex-Gestor(a); JURANDIR ANTONIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [00121/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02545/10](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03099/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Citados: DR. ANTONIO CARLOS CÂNDIDO, REPRESENTANTE DA EMPRESA CLINIMAGEM RADIODIAGNÓTICA LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04008/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00362/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [06640/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06640/08 que trata do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, contra decisão

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01686/07](#)

Jurisdição: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02368/07](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01486/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Intimados: MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03657/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02976/09](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0298/2010, que julgou irregular o processo de inexigibilidade de licitação n.º 03/2008 e o Contrato n.º 96/2008, objetivando a contratação das bandas "Brasas do Forró", "Caviar com Rapadura", "Mulher Chorona", "Aveloz", "Duquinha e Forroção Abra a Mala e Solte o Som", "Desejo de Menina" e "Gata Bronzeada", bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira no período de 05 a 08 de setembro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. CONHECER do Recurso de Apelação, interposto pelo SR. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito do Município de Arara; 2. No mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0298/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00373/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [08424/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); LUIZ FÁBIO DE SOUSA E SILVA, Interessado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Luiz Fábio de Sousa e Silva, em face da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, acerca de possíveis irregularidades implementadas em sua gestão, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; 2) IMPUTAR DÉBITO à ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor total de R\$ 119.445,00, sendo R\$ 13.676,00 inerentes às despesas irregulares com aquisição de peças para o veículo Kia Besta placa MOR-8775 PB, R\$ 41.000,00 relativos a repasses ilegais ao Esporte Clube Caaporã por meio de convênio e R\$ 64.769,00 concernentes às despesas insuficientemente comprovadas com pneus, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 6) EXPEDIR CÓPIA da decisão ao denunciante e à denunciada.

Ato: Acórdão APL-TC 00349/11

Sessão: 1843 - 25/05/2011

Processo: [02757/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NELSON DE SOUSA E SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar n.º 101/2000 II. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2.008, sr. Nelson Sousa e Silva, recomendando-se à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas detectadas. III.

Imputar ao citado Gestor o débito de R\$ 56.504,57 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referentes a despesas não comprovadas, sendo R\$ 52.200,00, com serviços de transporte e R\$ 4.304,57 com refeições, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Aplicar multa ao Gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. V. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca das falhas concernentes às obrigações previdenciárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00357/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [00108/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO DA COSTA VIEIRA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a irregularidade das despesas apuradas pela Auditoria; 2. Imputar débito, no valor de R\$ 12.109,18 (doze mil cento e nove reais e dezoito centavos), ao Sr. Francisco da Costa Vieira, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa ao Sr. Francisco da Costa Vieira, no valor de R\$ 2.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. Declarar a irregularidade dos registros financeiros efetuados pelo município no período de 01.09.07 a 02.10.07. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 02924/09

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Franklin de Araújo Neto

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 025/11

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo antigo Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Franklin de Araújo Neto.

A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 568/569, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a grande quantidade de documentos a serem analisados e coletados.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo requerente, notadamente diante do fato do interessado não estar mais no exercício do cargo de Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:



Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 16 de junho de 2011, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de junho de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Carlos Vidal

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 024/2011

O processo TC nº 01975/06 trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 195/2008, de 02 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de abril de 2008.

Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Gurjão/PB, aplicou multa ao Sr. José Carlos Vidal no valor de R\$ 2.805,10, com decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL-TC- 195/2008, mantida após a apreciação do Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL-TC- 752/2009, de 09 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de setembro de 2009.

O peticionário, através do Documento TC n.º 09919/11, protocolizado neste Tribunal em 08 de junho de 2011, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 561,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a

decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de junho de 2011

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03466/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09345/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: SEVERINO DO RAMO DE PAIVA, Responsável.

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09352/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Gestor(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. NA PESSOA DO SEU REPRES. LEGAL, EDUARDO ARAÚJO FILHO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10139/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.